



PARECER Nº274, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2025

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Thainara Faria, o projeto de lei em epígrafe garante a Gratuidade da Retificação de Assento (prenome e gênero nos registros públicos) para Pessoas Trans com Base no Provimento nº 73/2018 do CNJ.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 2ª a 6ª Sessões Ordinárias (de 05 a 11/02/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em sequência, a proposição foi encaminhada à análise desta Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A proposta legislativa visa conceder gratuidade na retificação do assento para pessoas transgênero hipossuficientes, para que haja a adequação do seu prenome e gênero no registro civil, de acordo com sua identificação.

Quanto ao contexto social, a autora evidencia através de dados que há atualmente uma exclusão das pessoas transgênero de vários ambientes sociais. Nesse sentido, argumenta:

[...] Segundo dados da ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), 90% das mulheres trans e travestis recorrem à prostituição como única alternativa de subsistência, enquanto outras pessoas trans sofrem desemprego estrutural e exclusão de ambientes educacionais e familiares. Essa vulnerabilidade é agravada pela falta de acesso à documentação que reflita sua identidade de gênero, o que constitui um entrave ao pleno exercício de seus direitos fundamentais, como acesso a saúde, educação e trabalho formal.

Embora o Provimento nº 73/2018 do CNJ tenha representado um avanço histórico ao regulamentar a possibilidade de retificação de prenome e gênero diretamente em cartórios, sem

necessidade de autorização judicial, as taxas cartorárias continuam sendo um obstáculo intransponível para a maioria da população trans. A imposição de custas inviabiliza o acesso a esse direito essencial para quem já se encontra em situação de extrema vulnerabilidade.

Do ponto de vista jurídico, a autora justifica:

O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. O art. 3º, inciso IV, reforça o compromisso com a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. Negar a gratuidade para a retificação de registro civil a pessoas que não possuem condições financeiras é, na prática, excluir esses indivíduos do pleno exercício de sua dignidade e identidade. [...]

A identidade de gênero integra a esfera da personalidade e, como tal, está protegida pelos direitos à identidade e à cidadania, garantidos pelo art. 5º, incisos X e LXXVII, e pelo art. 6º da Constituição Federal. O direito à cidadania plena só é possível mediante documentação condizente com a identidade de gênero autodeclarada, conforme reconhecido pelo STF no julgamento da ADI 4275/DF, que dispensou a exigência de cirurgia ou laudos médicos para a alteração de prenome e gênero nos registros civis. [...]

O Provimento nº 73/2018 do CNJ regulamentou a alteração de prenome e gênero diretamente em cartórios, em conformidade com o entendimento do STF na ADI 4275/DF. Contudo, o Provimento não estabeleceu a gratuidade universal para os procedimentos, o que transfere ao legislador estadual a responsabilidade de regulamentar essa questão, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade. [...]

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição determina que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora o procedimento de retificação de registro civil tenha sido desburocratizado, a exigência de custas e taxas contraria esse princípio, na medida em que exclui quem não tem condições financeiras de arcar com tais despesas.

Quanto ao impacto econômico e social, acrescenta:

O impacto financeiro da gratuidade nos cofres estaduais é marginal quando comparado aos benefícios sociais e econômicos proporcionados. Pessoas trans com documentação adequada têm maiores chances de inclusão no mercado de trabalho formal, reduzindo sua dependência de políticas assistenciais e promovendo autonomia.

Além disso, o Estado de São Paulo tem a responsabilidade de liderar a promoção de políticas públicas inclusivas, consolidando-se como referência nacional no combate às desigualdades e na garantia de direitos humanos. Este projeto de lei reforça esse compromisso e responde às demandas de movimentos sociais e organizações de direitos humanos que clamam por igualdade material para a população trans.

E conclui:

A aprovação deste projeto de lei é um passo essencial para assegurar a dignidade e a cidadania da população transgênero no estado de São Paulo. Garante-se, assim, a efetividade do Provimento nº 73/2018 do CNJ, superando barreiras econômicas que inviabilizam o acesso a direitos fundamentais.

Ao garantir a gratuidade da retificação de registro civil para pessoas trans em situação de vulnerabilidade, o estado reafirma seu compromisso com os valores constitucionais de igualdade, dignidade e justiça social, promovendo a inclusão de um dos grupos mais marginalizados da sociedade brasileira.

Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante à guarda da Constituição e ao combate aos fatores de marginalização, nos termos do artigo 23, incisos I e X, da Constituição Federal.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 22, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Gil Diniz Bolsonaro	Favorável ao voto do relator
Marcos Damasio	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Rogério Nogueira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator